RUA SANTOS DUMONT 172 CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE:: (16) 3944-2399



PROJI	ETO DE LEI 18/2021		DESPACHO
×	23 de agosto de 2021	North de Diminon	09109/2021
	Ancomin's	São Partinado	
	And Mex	Rom aldonie Presidente	A R Q U I V A - SE Alex Romualdo ea Silva
	MOSOUITO		
	William and a street to a Section of the Control of the Control	70- Awragra	arquiredo de Ollordo com o ART.

Denomina de <u>GRAZIANI CRISTIANO DA SILVA</u> a <u>Pista de Skate</u> que está sendo construída em nosso município e dá outras providências".

Os Vereadores Júlio César da Silva (Pastor Júlio), Régis Egnaldo Diana, Marlon Gabriel Oloko (Marlon Evolusom) e Claire Ruiz, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à elevada apreciação desta Douta Edilidade o seguinte,

Projeto de Lei:

Artigo 1º - Fica denominada de "GRAZIANI CRISTIANO DA SILVA", a PISTA DE SKATE que está sendo construída em nosso município.

Artigo 2º - O Poder Executivo encarregar-se-á de proceder à divulgação da denominação, instalando na placa indicativa no local para identificação à população, em até 30 (trinta) dias após a concretização da obra.

Artigo 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

dair V des





Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salas das Sessões Vereador Francisco Pedro Facchini, 31 de agosto de 2.021.

Marlon Evolusom (Progressistas)

JÚLIO CÉSAR DA SILVA Pastor Júlio (MDB)

Progressistas

JUSTIFICATIVA = Projeto de Lei 18/2021=

Senhor presidente; Senhores vereadores;

Acredito ser do conhecimento de todos a lamentável perda do Jovem **Graziani Cristiano da Silva**, filho do Eurípedes enfermeiro, levado de nosso meio pela Covid-19.

Em razão disso, quero relatar um pouco da vida do Jovem Senhor Graziani Cristiano da Silva, mais conhecido como "Quexim".

Nascido em Ribeirão Preto no dia 15/08/1982, filho da Senhora Carolina Aparecida Conceição e Eurípedes da Silva, viveu toda sua vida em nossa cidade. Aqui constituiu sua família, casou-se com a Senhora Viviane Aparecida Messias da Silva e dessa união veio um filho, Luis Otavio da Silva.

Sempre trabalhou de caminhoneiro para terceiros, labutando diuturnamente, até conseguir realizar seu sonho: Comprar seu próprio caminhão.

Sempre voltado para causas sociais, ajudando em instituições de caridade, em programas sociais como: Natal sem fome, Campanha do agasalho, Auxílio de remédios para os menos favorecidos.

Por sempre estar presente nas atividades dos jovens, com seu jeito ímpar de ser, brincalhão, não ter maldade com ninguém, educado e respeitoso, e por ter nos deixado muito cedo por uma doença, que nos tirou muitos entes queridos, acredito ser muito merecida essa homenagem de denominar a PISTA DE SKATE que está sendo construída, com o seu nome: **Graziani Cristiano da Silva**

clave (fe')



RUA SANTOS DUMONT 172 ENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE: (16) 3944-2399



Em razão desses motivos expostos, vemos importante termos o nome desse jovem cidadão dumonense, guardado para lembrança de sempre em um espaço público, principalmente, de nossos jovens.

MARLON GABRIEL OLOKO

Marlon Evolusom (Progressistas)

JÚLIO CÉSAR DA SILVA Pastor Júlio (MDB)

CLAIRE RUIZ

Progressistas

MDB



RUA SANTOS DUMONT 172 CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

Dumont / SP

COMISSÃO: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PARECER 17/2021

08 de setembro de 2021



DESPACHO

Em análise, Projeto de Lei nº 18/2021 de 23/08/2021 que denomina de Graziani Cristiano da Silva a Pista de Skate que está sendo construída em nosso município e dá outras providências.

Senhor Presidente e Caros Colegas Vereadores, abaixo nosso posicionamento:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Claire Ruiz, Marlon Gabriel Oloko, Régis Egnaldo Diana e Júlio César da Silva que denomina de Graziani Cristiano da Silva a Pista de Skate que está sendo construída em nosso município e dá outras providências.

II - ANÁLISE:

Essas Comissões, ao analisarem o projeto de Lei que denomina de Graziane Cristiano da Silva a Pista de Skate que está sendo construída em nosso Município e dá outras providências, verificam que a propositura viola o princípio da separação de poderes, previsto no art. 5°, e art. 47, II e XIV, da



Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista.

Isto porque a matéria disciplinada pela lei encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito Municipal. Vale dizer que se ele encaminha projeto de lei para tal escopo, isso configura hipótese de delegação inversa de poderes, vedada pelo art. 5°, § 1°, da Constituição Paulista.

Ou seja: na edição de regras que disponham genérica e abstratamente sobre a denominação de logradouros públicos, ou alterações na nomenclatura já existente, a iniciativa legislativa é concorrente; por outro lado, o ato de atribuir nomes a logradouros públicos, segundo as regras legais que disciplinam essa atividade, que é da competência privativa do Executivo.

Por estas razões, manifestamo-nos no sentido da inconstitucionalidade da propositura.

Eis o que cabia relatar.

III – Votação:

Paulo César Fábio	Favorável ao Parecer Juridico	() Contra
Marcia Rozolin	(X) Favorável ao Parecer Juridico	() Contra
Claire Ruiz	() Favorável ao Parecer Juridico	(>	<) Contra



RUA SANTOS DUMONT 172 CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP



IV - Conclusão:

Em face do exposto, o Parecer desta Comissão, é <u>CONTRÁRIO ao Projeto e favorável ao Parecer Jurídico</u> ficando em 2 votos a favor e 1 contra. É nosso parecer, salvo melhor juízo.

V-VOTO:

Portanto essa Comissão, se manifesta <u>CONTRÁRIO</u> ao PROJETO, deixando a decisão do mérito ao Soberano Plenário, a quem cabe o direito.

Sala das Comissões, Vereador Nóbil José Lorenzato, 08 de setembro de 2.021. Sala das Sessões, Vereador Francisco Pedro Facchini, 09 de setembro de 2.021.

Paulo César Fábio

=Presidente=

Marcia Rozolin

=Vice-Presidente=

Claire Ruiz

=Membro Efetivo=

PARECER JURÍDICO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Claire Ruiz, Marlon Gabriel Oloko, Régis Egnaldo Diana e Júlio César da Silva que denomina de Graziane Cristiano da Silva a Pista de Skate que está sendo construída em nosso Município e dá outras providências.

A propositura, de iniciativa parlamentar, ofende o disposto nos arts. 5º, e 47, II e XIV, da Constituição Estadual, por violar a denominada reserva da Administração em matéria de gestão administrativa, porquanto invade aspectos da administração ordinária que se situam no juízo exclusivo do Chefe do Poder Executivo e estão imunes à intromissão do Poder Legislativo, como já decidido:

"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Conforme mencionado, não há na Constituição em vigor reserva de iniciativa para denominação de bens públicos em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser geral ou concorrente.

Contudo, é necessário distinguir as seguintes situações: (a) a edição de regras que disponham genérica e abstratamente sobre a denominação de logradouros públicos, ou alterações na nomenclatura já existente, caso em que a iniciativa é concorrente; (b) o ato de atribuir nomes a logradouros públicos, segundo as regras legais que disciplinam essa atividade, que é da competência privativa do Executivo.

Em sua função normal e predominante sobre as outras, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua atribuição específica, bem diferente daquela outorgada ao Poder Executivo, que consiste na prática de atos concretos de administração. No exercício da função legislativa, a Câmara está autorizada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias e logradouros públicos, como, por exemplo, proibir que se atribua o nome de pessoa viva, determinar que nenhum nome poderá ser composto por mais de três palavras, exigir o uso de vocábulos da língua portuguesa etc.

De outro lado, a nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de sinalização e de localização urbanas, tem por finalidade precípua a orientação da população.

Rendendo preito à separação de poderes, o colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal que impõe ao Chefe do Poder Executivo nome de rua – Vício de iniciativa – Invasão de esfera privativa deste – Ação procedente" (ADI 115.877.0/5, Rel. Des. Laerte Nordi, 20-07-2005).

A Câmara não pode arrogar a si a competência para autorizar a prática de atos concretos de administração. E a nomenclatura de logradouros e próprios públicos - que constitui atividade relacionada ao serviço público municipal de sinalização e identificação - enquadra-se exatamente nessa hipótese, resultando, daí, a conclusão de que a propositura em epígrafe é manifestamente incompatível com o princípio da separação dos poderes.

Em suma, a denominação de bens, prédios, logradouros e vias do patrimônio público é ato privativo da gestão administrativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Lei municipal de iniciativa parlamentar sobre o assunto usurpa a reserva da Administração, com ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 5º, Constituição Estadual).

Pelo exposto, manifesto-me no sentido da inconstitucionalidade da propositura.

Este é o parecer.

Dumont, 08 de setembro de 2021.

CARLOS ERNESTO PAULINO – Adv.

OAB/SP nº 197.622